

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Do Sr. Eduardo Valverde)

, DE 2004

Dispõe sobre as instituições financeiras públicas e as cooperativas de crédito, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras públicas federais, sob controle permanente da União, são regulamentadas por lei, cabendo precipuamente:

I - ao Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional, a responsabilidade por seus pagamentos, suprimentos e aplicações nos limites estabelecidos pelo Orçamento Geral da União, e a execução das políticas de crédito agrário e de comércio exterior do Poder Público Federal;

II - à Caixa Econômica Federal, empresa pública, a execução da política de crédito do Poder Público Federal, com vistas ao desenvolvimento urbano, especialmente no tocante à política habitacional, de saneamento básico e infra-estrutura urbana e, complementarmente, execução de atividades especiais de interesse da política econômico-social do Poder Público Federal, especialmente penhor, seguro-desemprego e crédito educativo;

III - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, empresa pública federal, a execução da política de crédito de longo prazo do Poder Público Federal, aos setores econômico e de infra-estrutura, objetivando o desenvolvimento econômico e social do País;

IV - aos bancos regionais de desenvolvimento, sociedades de economia mista, a execução da política de crédito do Poder Público Federal, com vistas ao desenvolvimento econômico e social das regiões em que atuam.

Parágrafo único. O presidente e demais membros da diretoria das instituições financeiras controladas pelo Poder Público Federal serão nomeados pelo Presidente da República, observados os demais requisitos previstos nesta lei complementar.

Art. 2º Às instituições financeiras públicas e às cooperativas de crédito aplicam-se todas as disposições previstas em lei complementar para as demais instituições financeiras naquilo que não conflitar com esta lei complementar, em especial as relativas à fiscalização e controle do Banco Central do Brasil.

§ 1º O Governador e o Secretário da Fazenda dos Governos Estaduais e do Distrito Federal equiparam-se, para os fins de responsabilização civil previstos nesta lei complementar, aos dirigentes de instituições financeiras públicas, ficando solidariamente responsáveis pelos atos de gestão que estes praticarem.

§ 2º Os bens patrimoniais das pessoas referidas no parágrafo anterior, bem como os dos dirigentes da instituição financeira pública responderão por eventuais prejuízos causados ao patrimônio público e para o ressarcimento de obrigações em caso de inadimplência da instituição, desde que decretada mediante sentença judicial, transitada em julgado, a sua responsabilidade civil por ação ou omissão.

Art. 3º As instituições financeiras públicas somente poderão realizar operações de repasses de programas de crédito com recursos de natureza fiscal ou orçamentária, bem como conceder créditos subsidiados de interesse governamental, após comprovado o efetivo ingresso dos recursos fiscais alocados para essa finalidade.

Art. 4º As instituições financeiras públicas manterão contabilidade e apresentarão demonstrações financeiras segundo os mesmos critérios e prazos estabelecidos para as instituições financeiras privadas, devendo ainda, para fins de fiscalização e controle, manter os seguintes registros:

- I - das operações dos fundos que administrem;
- II - das operações de repasses de recursos fiscais ou orçamentários;
- III - das operações ativas subsidiadas, especificando a fonte de recursos para o financiamento dos subsídios;
- IV - das operações realizadas junto a órgãos e entidades públicas da administração pública direta ou indireta, inclusive depósitos;
- V - da prestação de serviços realizadas para órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta;
- VI - das receitas e despesas, bem como do lucro ou prejuízo operacional decorrente das operações a que se referem os incisos anteriores.

Art. 5º As disponibilidades de caixa dos órgãos e entidades do Poder Público Federal, empresas públicas federais, sociedades de economia mista controladas pela União serão depositadas em instituições financeiras oficiais federais.

Art. 6º As disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos e entidades do Poder Público respectivo serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Art. 7º As agências de fomento oficiais, estaduais ou regionais, são instituições financeiras de caráter especial, destinadas a dar apoio financeiro às atividades de promoção do desenvolvimento de seus Estados ou Regiões.

Parágrafo único. As condições para o funcionamento das agências de fomento oficiais estaduais ou regionais serão regulamentadas pelo Conselho Financeiro Nacional.

Art. 8º As cooperativas de crédito são instituições financeiras destinadas a promover o desenvolvimento das atividades exploradas em benefício de seus cooperados, sendo-lhes aplicáveis as seguintes disposições:

I - seu funcionamento dependerá de prévia autorização do Banco Central do Brasil, a qual será concedida sem ônus e por prazo indeterminado;

II - poderão ter estrutura e praticar operações ativas e passivas, de acordo com as instruções expedidas pelo Conselho Financeiro Nacional, na conformidade com esta lei complementar, especialmente no que se refere a:

a) modalidades de operações, negócios, serviços e demais atividades que poderão ser praticadas;

b) encaixe técnico, índice de imobilizações, requisitos de diversificação e de composição de riscos, limite máximo de operações passivas, normas de contabilidade e requisito para a instalação de dependências;

c) controles administrativos, normas básicas operacionais, auditoria e prestação de informações aos associados e aos órgãos públicos.

III - somente poderão realizar operações de crédito com seus associados, admitida a aplicação de suas disponibilidades de caixa em títulos e valores mobiliários no mercado financeiro;

IV - as seções de crédito das cooperativas mistas equiparam-se para os fins do disposto nesta lei complementar às cooperativas de crédito;

V - as cooperativas de crédito mútuo fechadas, ou seja aquelas que se destinam a fornecer crédito pessoal aos funcionários de uma

única entidade, empresa ou grupo de empresas sob controle comum, independem da prévia autorização do Banco Central do Brasil para seu funcionamento, desde que em suas normas constitutivas conste a responsabilidade solidária da entidade, empresa ou grupo empresarial da qual fazem parte seus associados e se limitem a operar com recursos captados junto a seus associados e à entidade, empresa ou grupo empresarial patrocinador, sendo vedada a emissão de títulos para a captação de recursos.

§ 1º Satisfeitos os mesmos requisitos exigidos das demais instituições financeiras, especialmente no que se refere a capital social e patrimônio líquido, as cooperativas de crédito poderão ter acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro, vedada a participação em atividades e a prática de operações não previstas na autorização para funcionamento.

§ 2º Objetivando melhores condições operacionais para os cooperados, as cooperativas de crédito podem articular-se entre si e com instituições financeiras especializadas em crédito cooperativo.

Art. 9º No caso de decretação de intervenção, Regime de Administração Especial Temporária (RAET) ou liquidação judicial de instituições financeiras públicas, também se lhes aplicam as disposições relativas ao Sistema de Garantia de Depósitos e Aplicações em instituições financeiras, instituído por lei complementar.

Art. 10. Esta lei complementar entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nesta proposição pretendemos dar continuidade ao propósito de regulamentar o Sistema Financeiro Nacional inserido no art. 192 da Constituição federal. Conforme outros projetos de lei complementar que apresentamos anteriormente e que já tramitam nesta Casa.

Desta feita, preocupamo-nos com o desenho institucional das instituições financeiras públicas no Brasil, abrangendo os bancos oficiais públicos, além das cooperativas de crédito.

Do mesmo modo, ampliamos a abrangência do Sistema de Garantia de Depósitos e Aplicações às instituições financeiras públicas, com o objetivo de também proteger o cidadão brasileiro usuário dos serviços financeiros de depósito em conta corrente e fundos de investimento daquelas instituições.

Com a finalidade de coibir a repetição das indesejáveis influências políticas nos bancos públicos, inserimos na proposição um dispositivo que prevê a responsabilização civil do governador e dos secretários da Fazenda estaduais e do Distrito Federal, de modo que eles se equiparam, para os fins de responsabilização civil previstos na lei complementar, aos dirigentes de instituições financeiras públicas, ficando solidariamente responsáveis pelos atos de gestão que estes praticarem. Tal medida tem caráter moralizador e deve contribuir para inibir qualquer tentativa de utilizar os bancos estaduais como instrumentos de políticas eleitoreiras.

No tocante às cooperativas de crédito, estabelecemos que poderão ter acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro, vedada a participação em atividades e a prática de operações não previstas na autorização para funcionamento. A idéia é a de impulsionar a expansão na base de cooperativas de crédito no Brasil, buscando atuar exatamente nos nichos onde os bancos não se interessam ou praticam taxas escorchantes que impedem o acesso das pessoas de menor renda ao crédito.

Acreditamos que o país tem uma imensa vocação para o cooperativismo de crédito, sendo importante que hajam instrumentos legais que possam permitir e assegurar essa reorganização do mercado de crédito direcionando-o para o sistema de cooperativas.

Certamente a matéria é extremamente complexa e demandará uma ampla discussão nesta Casa, avançando inclusive sobre outras questões derivadas do tema e contempladas em outras proposições que tramitam nas Comissões técnicas da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado **EDUARDO VALVERDE**